



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025.0000360907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008506-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados BERNARDO TENÓRIO DE MORAIS ALMEIDA, (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MILENA TENÓRIO SOARES DE MORAIS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, por maioria de votos, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão. Vencido o relator sorteado, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2008506-57.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

**Agravados: Bernardo Tenório de Moraes Almeida, e Milena Tenório
Soares de Moraes**

MM. Juíza de Direito: Renata Palmeiro Pereira

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Vila Prudente - 3ª Vara Cível

Voto nº 5987

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada em ação de obrigação de fazer para determinar a manutenção do tratamento de menor com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) na Clínica Lóthus, sob pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde pode descredenciar unilateralmente uma clínica especializada, alterando a rotina de tratamento de um beneficiário com TEA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A substituição de prestador de serviço é permitida desde que por outro equivalente e com comunicação prévia, conforme art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98. 4. Não há verossimilhança nas alegações da Agravante de que o descredenciamento foi lícito e que houve provimento de instituição equivalente, devendo ser mantido o tratamento na Clínica Lóthus para preservar a integridade do menor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

Tese de Julgamento: 1. A substituição de prestador de serviço em plano de saúde deve respeitar a equivalência e comunicação prévia. 2. A manutenção do tratamento é necessária para preservar a integridade do beneficiário”.

Vistos.

Reportando-me ao voto nº 51.125, do i.

Des. Relator Giffoni Ferreira, com a devida vênia, dirijo do entendimento esposado no voto condutor. Com todo respeito ao posicionamento, apresento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voto divergente para negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais c.c. Tutela Antecipada ajuizada por B. T. de M. A., menor representado por M. T. S. de M., ora Agravado, contra Notredame Intermédica Saúde S.A, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 129/130 dos autos principais que deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: *“Assim, DEFIRO a liminar pretendida, para determinar à parte ré que mantenha a cobertura contratual quanto ao tratamento realizado pela parte autora junto à Clínica Lóthus, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando que informou devidamente a alteração da rede credenciada e que se comprometeu a manter as terapias que já vinham sendo realizadas anteriormente, sem modificação do plano terapêutico estabelecido e com as mesmas especialidades ofertadas. Aduz que a parte autora se recusa a aceitar a alteração, a despeito da legalidade da conduta da Ré. Argumenta que as clínicas disponíveis apresentam estrutura melhor que aquela em que o menor está fazendo tratamento, de modo que a recusa na alteração se mostra injustificada. Sustenta inexistência de risco ou perigo na demora do provimento jurisdicional que justifique a tutela provisória. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso para garantir que a Recorrente possa descredenciar a Clínica Lóthus e assegurar a transferência da assistência para uma das clínicas próprias.

O recurso foi recebido pelo i. Des. Giffoni Ferreira com a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 55/56).

Contraminuta do Agravado pelo não provimento (e-fls. 60/78).

Parecer do d. representante do Ministério Público pelo provimento ao recurso (e-fls. 85/90).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consta dos autos que o Autor, beneficiário do Plano de Saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) – CID10 – F84.0, sendo a ele prescrito acompanhamento médico contínuo, o qual vinha sendo realizado junto à Clínica Lóthus, na qual realiza acompanhamento já há mais de um ano e meio, que integraria a rede credenciada do plano do Autor.

Ato contínuo, para surpresa da genitora do menor, a Ré, de forma aparentemente abusiva e arbitrária, teria descredenciado a Clínica Lóthus, sendo um dos planos atingidos o do Autor, colocando em risco o tratamento do menor com a mudança da rotina. As afirmações autorais são corroboradas nos autos principais a partir do relatório médico de e-fls. 70/78, que é claro ao demonstrar a necessidade de respeito à rotina do menor e do vínculo terapeuta-paciente, sendo *“imprescindível a continuidade nas intervenções já iniciadas”*.

A Ré, por sua vez, sustenta serem lícitas suas ações, bem como que existiriam outros prestadores credenciados aptos ao tratamento do Autor inerentes ao contrato.

Sabidamente, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98, *“É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor”*.

Compulsados os elementos constantes

dos autos, não apresentam verossimilhança as alegações da Agravante de que tenha procedido de forma lícita com o descredenciamento guerreado, de forma que, ao menos por ora, deve ser mantido o tratamento realizado pelo Autor na Clínica em que já o vinha realizando.

Neste sentido, como bem observado pelo Juízo Singular (e-fls. 129 – autos principais), *“O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, por seu turno, é manifesto, tendo em vista que a interrupção do tratamento poderá trazer efeitos irreversíveis ao infante, o qual, conforme documentação colacionada ao processo, vem respondendo de maneira bastante satisfatória aos procedimentos adotados na clínica atual. Alia-se a isso o fato de que a criança já estabeleceu vínculos de confiança que estão sendo essenciais para sua evolução clínica”*.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta E. 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela antecipada. Descredenciamento da rede cooperada do plano de saúde. Autor que apresenta delicado estado atual de saúde - fibrose pulmonar crônica progressiva e cardiopatia valvar com progressiva piora - que necessita, inclusive, de intervenção cirúrgica de alta complexidade. Substituição de prestador de serviço que é permitida desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. Inteligência do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Ausência de indícios de cumprimento da determinação. Requisitos para a concessão da tutela pretendida que se encontram presentes na espécie. R. decisão reformada. Recurso provido” (TJSP, Agravo de

instrumento nº 2000355-39.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado; Rel. José Joaquim dos Santos, em 20/03/2024).

“PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatação dos requisitos legais do artigo 300 do CPC. Documentação acostada com a inicial suficiente para amparar as alegações do autor portador de transtorno do espectro autista (TEA), que já realizava tratamento em clínica especializada, abruptamente descredenciada pelo plano de saúde. Cumprimento da determinação contida no artigo 17 da Lei nº 9.656/98 não demonstrado. Concessão da tutela recursal que deve ser confirmada, para manutenção do tratamento do autor junto à clínica, sem prejuízo de eventual reavaliação da questão no curso da instrução ou, finalmente, por ocasião do sentenciamento do feito, observado o contido no artigo 302 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP, Agravo de instrumento nº 2291216-24.2023.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado; Rel. Maria Salete Corrêa Dias, em 15/05/2024).

Outrossim, verifico que (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência da ação, poderá a Operadora pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; (ii) é necessário preservar, por ora, a integridade física e psíquica do Autor por meio da manutenção do tratamento até então realizado na Clínica Lóthus, tendo em vista o perigo de dano grave de difícil reparação em caso de revogação da liminar concedida pelo Juízo *a quo*.

Ainda, com a máxima estima ao parecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do d. representante do Ministério Público, diverjo do entendimento manifestado.

Assim, **REVOGO** o efeito suspensivo concedido nas e-fls. 55/56 deste recurso e **RECONHEÇO** que a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser **MANTIDA** em sua integralidade nos termos proferidos pelo Juízo Singular.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se a liminar concedida, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada

Agravo de Instrumento nº 2008506-57.2025.8.26.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51125

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, o recurso está por merecer acatamento apesar do zelo do honrado Magistrado “a quo”.

É que o tratamento de fato deve ser realizado na rede acreditada à Operadora, inviável deferir-se custeio integral em estabelecimento não mais conveniado, notando-se que houve a devida comunicação acerca do descredenciamento, não detendo o beneficiário direito garantido quanto à continuidade do tratamento na referida Clínica, porque comprovada existência de outros locais conveniados, aptos a fornecer o atendimento em questão.

De aí que deferir-se a pretensão inicial é medida que não ressumbra o melhor Direito, uma vez que escolha de local pelo beneficiário não é item que se deve conceder, pois sem amparo no contrato e se por aí se realizar algum atendimento particular, por escolha do paciente, o reembolso dar-se-á nos limites do pacto.

Ante isso, reforma-se a decisão singular, revogada a ordem de cobertura do tratamento em estabelecimento não conveniado; as demais matérias brandidas pelo Agravado, a respeito de eventual falta de equivalência do local substituído e suposta dificuldade no atendimento, são questões de mérito e com este devem ser definitivamente analisadas, cabendo ao Juiz do feito decidir a lide, em momento oportuno, à luz do contraditório e das provas produzidas nos autos.

Por minha decisão, DEFERIA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ANA PAULA CORREA PATINO	2A5DD5AB
8	8	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A5F54EF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2008506-57.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.